



Número: **0801025-80.2018.8.15.0231**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **19/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DE LOURDES BENTO DE SOUZA (AUTOR)	CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40161 710	03/03/2021 13:36	<u>Recurso de Apelação</u>	Documento de Comprovação



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO 2^a
VARA MISTA DA COMARCA DE MAMANGUAPE/PB**

Processo nº 0801025-80.2018.8.15.0231

MARIA DE LOURDES BENTO DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra o **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, vem, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, com fulcro no artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, perante Vossa Excelência, apresentar:

RECURSO DE APELAÇÃO

Com a imediata intimação do recorrido para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para os fins aqui aduzidos.

Termos em que
Pede deferimento

João Pessoa, 03 de março de 2021.

CLECIO SOUZA DO ESPÍRITO SANTO
Advogado – OAB/PB 14.463

MATRIZ: RUA OTACÍLIO DE ALBUQUERQUE • N° 22 • TORRE • JOÃO PESSOA/PB • CEP: 58040-720
FILIAIS: SANTA RITA • SAPÉ • MAMANGUAPE • PIANCÓ • RIO TINTO

CONTATOS: (83) 3512-8576 / (83) 9 8899-8576
E-MAIL: cleciosouzaadv@gmail.com
SITE: www.cleciosouzaadv.com.br

REDES SOCIAIS:
 @cleciosouzaadv @cleciosouzaadv
 @cleciosouzaadvogadosassociados



Assinado eletronicamente por: CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO - 03/03/2021 13:36:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030313360734400000038259722>
Número do documento: 21030313360734400000038259722

Num. 40161710 - Pág. 1



RAZÕES DA APELAÇÃO

Processo n. 0801025-80.2018.8.15.0231

Recorrente: MARIA DE LOURDES BENTO DE SOUZA

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

EGRÉGIO TRIBUNAL COLENDA CÂMARA NOBRES JULGADORES

A respeitável sentença merece reforma, em virtude dos fatos e fundamentos a seguir delineados:

DO PREPARO

Deixa de anexar o prelúdio, em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita, conforme id. 15479542.

DA BREVE SÍNTESE PROCESSUAL E DA SENTENÇA RECORRIDA

A parte promovida ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em face da seguradora promovida, uma vez que não recebeu o valor total correspondente à lesão sofrida no acidente automobilístico.

Após o trâmite regular, o processo foi julgado **IMPROCEDENTE**, nos termos do id. 38820383, extinguindo o feito com resolução de mérito, uma vez que a parte promovida não compareceu na perícia designada, apesar de instada a fazê-lo.

Ocorre que a parte autora, através de seu advogado, justificou a sua ausência, nos termos do id. 35461600, requerendo, inclusive, nova data para a realização da perícia; contudo, o pedido não foi sequer apreciado, julgando improcedente o mérito da lide de forma imediata.

Eis o resumo.

MATRIZ: RUA OTACÍLIO DE ALBUQUERQUE • N° 22 • TORRE • JOÃO PESSOA/PB • CEP: 58040-720
FILIAIS: SANTA RITA • SAPÉ • MAMANGUAPE • PIANCÓ • RIO TINTO

CONTATOS: (83) 3512-8576 / (83) 9 8899-8576

E-MAIL: cleciosouzaadv@gmail.com

SITE: www.cleciosouzaadv.com.br

REDES SOCIAIS:
 @cleciosouzaadv @cleciosouzaadv
 @cleciosouzaadvogadosassociados





DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA (CF/88, ART. 5º, INCISO LXXIV)

Inicialmente, se faz necessário destacar que a atual situação econômica – financeira do recorrente o impossibilita de arcar com as custas e demais despesas pertinentes ao feito em tela.

Destaque-se, por oportuno, que basta a afirmação do interessado de que não dispõe de condições para arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, para que lhe seja concedido tal benefício, senão vejamos:

"Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta que a parte afirme não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, não impedindo a outorga do favor legal o fato do interessado ter advogado constituído, tudo sob pena de violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e à Lei nº 1.060/50, que não contemplaram tal restrição"

Quanto à matéria, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

"JUSTIÇA GRATUITA – BENEFÍCIO – Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se pobre, nos termos da lei, desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento do honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de verdade, suficiente à concessão do benefício legal."

Portanto, resta demonstrada a possibilidade do deferimento do pleito em tela, pelas razões de fato e de direito acima delineadas.

DO MÉRITO

É DE SE ESCLARECER QUE A RECORRENTE NÃO AGIU COM DESÍDIA AO ATO PROCESSUAL; NA VERDADE, CONFORME COMPROVANTE ANEXO AO ID. 35461606, A RECORRENTE NÃO COMPARECEU À PERÍCIA NA DATA DESIGNADA, POIS NÃO TINHA COM QUEM DEIXAR SEU FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

OCORRE QUE, NÃO OBSTANTE A JUSTIFICATIVA OFERTADA PELA PARTE ORA RECORRENTE DIANTE DE SUA AUSÊNCIA AO ATO PROCESSUAL, NÃO EXISTIU NENHUM PRONUNCIAMENTO A RESPEITO;

MATRIZ: RUA OTACÍLIO DE ALBUQUERQUE • Nº 22 • TORRE • JOÃO PESSOA/PB • CEP: 58040-720
FILIAIS: SANTA RITA • SAPÉ • MAMANGUAPE • PIANCÓ • RIO TINTO

CONTATOS: (83) 3512-8576 / (83) 9 8899-8576
E-MAIL: cleciosouzaadv@gmail.com
SITE: www.cleciosouzaadv.com.br

REDES SOCIAIS:
 @cleciosouzaadv @cleciosouzaadv
 @cleciosouzaadvogadosassociados





NA VERDADE, O JUÍZO A QUO ENTENDEU PELA IMPROCEDÊNCIA, OU SEJA, JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO, SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE QUE A PARTE PROMOVENTE ORA RECORRENTE AGIU COM DESÍDIA EM NÃO COMPARCER AO ATO PROCESSUAL, APESAR DE INSTADO A FAZÊ-LO.

No entanto, mister consignar que este feito não cuida de hipótese de extinção do feito por abandono da causa pela promovente, pois o juízo a quo, além de não se pronunciar a respeito da justificativa pela ausência no ato processual e, assim, deferir ou não o pedido de redesignação do ato, julgou imediatamente improcedente, quando, no mínimo, caberia a extinção do feito processual sem julgamento do mérito (art. 77, V, c/c art. 276 do CPC).

Por outro lado, caberia ao juízo também, antes de julgar o processo, a intimação do causídico para fornecer novo endereço ou, então, intimação pelos correios, e não por informações de terceiros, tudo em prol do princípio da colaboração processual entre as partes do processo.

Vejamos jurisprudência pátria em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DA VÍTIMA À PERÍCIA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO PARA FORNECER ENDEREÇO CORRETO E ATUALIZADO. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 274 DO CPC/2015. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. recurso CONHECIDO e DESprovido. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal de Justiça, nas ações de cobrança de seguro DPVAT, a intimação para o comparecimento à perícia deve ser encaminhada à vítima do acidente, por se tratar de ato personalíssimo. 2. No caso, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para comparecer à perícia médica designada para aferir o grau de invalidez da vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Todavia, referido ato de comunicação processual restou frustrado, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça, cuja cópia repousa às fls. 145, onde se verifica que não foi possível a localização do logradouro indicado. 3. Diante disso, o douto juízo a quo determinou a intimação do causídico da parte para fornecer o endereço correto e atualizado, sob pena de extinção do feito, tendo, contudo, decorrido o prazo sem qualquer

MATRIZ: RUA OTACÍLIO DE ALBUQUERQUE • Nº 22 • TORRE • JOÃO PESSOA/PB • CEP: 58040-720
FILIAIS: SANTA RITA • SAPÉ • MAMANGUAPE • PIANCÓ • RIO TINTO

CONTATOS: (83) 3512-8576 / (83) 9 8899-8576
E-MAIL: cleciosouzaadv@gmail.com
SITE: www.cleciosouzaadv.com.br

REDES SOCIAIS:
 @cleciosouzaadv @cleciosouzaadv
 @cleciosouzaadvogadosassociados



Assinado eletronicamente por: CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO - 03/03/2021 13:36:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030313360734400000038259722>
Número do documento: 21030313360734400000038259722

Num. 40161710 - Pág. 4



manifestação (vide certidão de fl. 168). 4. O caso, inclusive, deveria ser de improcedência e não de extinção sem resolução do mérito, consoante entendimento firmado neste egrégio Tribunal de Justiça. Todavia, como somente a parte promovente recorreu, inviável a alteração do fundamento da extinção, sob pena de reformatio in pejus. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença, nos termos do voto do relator, que passa a fazer parte integrante do presente acórdão. (TJ-CE - APL: 08306133720148060001 CE 0830613-37.2014.8.06.0001, Relator: JUCID PEIXOTO DO AMARAL, Data de Julgamento: 05/06/2019, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PERÍCIA MÉDICA – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL E NÃO ATUALIZADO – VALIDADE DO ATO – PEDIDOS ALTERNATIVOS DE CITAÇÃO POR EDITAL OU EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ACOLHIMENTO DE UM DELES – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARA VER PREVALEcer O PEDIDO REJEITADO – RECURSO NÃO CONHECIDO. Segundo entendimento assente no STJ, cuidando de pedidos alternativos, falece à parte o interesse recursal para modificar a sentença que acolhe um deles. (TJ-MT - AC: 00156500620088110041 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 29/05/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS. ADVOGADO NÃO SOUBE INFORMAR ENDEREÇO DO CLIENTE. ARTIGO 237 CPC/1973. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. O CPC/73 no parágrafo único do art. 238, preconiza que é dever da parte atualizar o endereço sempre

MATRIZ: RUA OTACÍLIO DE ALBUQUERQUE • Nº 22 • TORRE • JOÃO PESSOA/PB • CEP: 58040-720
FILIAIS: SANTA RITA • SAPÉ • MAMANGUAPE • PIANCÓ • RIO TINTO

CONTATOS: (83) 3512-8576 / (83) 9 8899-8576
E-MAIL: cleciosouzaadv@gmail.com
SITE: www.cleciosouzaadv.com.br

REDES SOCIAIS:
 @cleciosouzaadv @cleciosouzaadv
 @cleciosouzaadvogadosassociados



Assinado eletronicamente por: CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO - 03/03/2021 13:36:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030313360734400000038259722>
Número do documento: 21030313360734400000038259722

Num. 40161710 - Pág. 5



que houver modificação temporária ou definitiva. Não havendo como intimar pessoalmente o requerente para se impulsionar no feito e evitar a sua extinção, não pode a ação permanecer parada eternamente (TJ-MT - AC: 00014430920098110092 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 24/06/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 02/07/2020)

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. CARTA REGISTRADA DEVOLVIDA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. AGRADO PROVÍDIO. 1. Para a extinção do processo por abandono da causa, é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, sendo dispensável a intimação de seu advogado. 2. **Se a intimação pessoal do autor for frustrada por falta de endereço correto, deve-se proceder à intimação por edital. Somente após, se o autor permanecer silente, é que poderá ser extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa.** 3. A ratio do legislador em determinar a intimação pessoal do autor parece estar atrelada ao fato de o abandono da causa, muitas vezes, decorrer de deficiente atuação de seu advogado, que, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixa de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização nos autos do endereço, na forma exigida pela legislação processual (arts. 106 e 274 do CPC de 2015; arts. 39 e 238 do CPC de 1973). 4. **Devem, por isso, ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não do advogado) para que manifeste interesse ou não no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste.** 5. Agrado interno provido para, alterando a fundamentação do julgado, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1703824 PR 2017/0247303-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2019)

Portanto, a sentença deve ser, primeiramente, anulada para que o juízo de 1º grau intime a recorrente, no mesmo endereço, pelos correios ou intime o advogado da recorrente para apresentação de número de telefone de sua cliente para fins de intimação para comparecimento à perícia ou, ainda, subsidiariamente, seja a sentença reformada no sentido de extinguir o presente feito processual sem resolução do mérito.

MATRIZ: RUA OTACÍLIO DE ALBUQUERQUE • Nº 22 • TORRE • JOÃO PESSOA/PB • CEP: 58040-720
FILIAIS: SANTA RITA • SAPÉ • MAMANGUAPE • PIANCÓ • RIO TINTO

CONTATOS: (83) 3512-8576 / (83) 9 8899-8576
E-MAIL: cleciosouzaadv@gmail.com
SITE: www.cleciosouzaadv.com.br

REDES SOCIAIS:
 @cleciosouzaadv @cleciosouzaadv
 @cleciosouzaadvogadosassociados





DOS PEDIDOS

Por essas razões, **REQUER:**

- a) O recebimento do presente recurso, nos termos do artigo 1.012 do CPC;
- b) O novo deferimento do pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC;
- c) A intimação do recorrido para se manifestar, querendo, nos termos do §1º do artigo 1.010 do CPC;
- d) A total procedência do recurso para anular a sentença e intimar a recorrente, no mesmo endereço, pelos correios ou intimar o advogado da recorrente para apresentação de número de telefone de sua cliente para que compareça à perícia ou, ainda, subsidiariamente, reformar a sentença no sentido de extinguir o presente feito processual sem resolução do mérito;
- e) A condenação do recorrido ao pagamento das despesas processuais e sucumbência.

Termos em que
Pede deferimento

João Pessoa, 03 e março de 2021.

CLECIO SOUZA DO ESPÍRITO SANTO
Advogado – OAB/PB 14.463

MATRIZ: RUA OTACÍLIO DE ALBUQUERQUE • N° 22 • TORRE • JOÃO PESSOA/PB • CEP: 58040-720
FILIAIS: SANTA RITA • SAPÉ • MAMANGUAPE • PIANCÓ • RIO TINTO

CONTATOS: (83) 3512-8576 / (83) 9 8899-8576
E-MAIL: cleciosouzaadv@gmail.com
SITE: www.cleciosouzaadv.com.br

REDES SOCIAIS:
 @cleciosouzaadv @cleciosouzaadv
 @cleciosouzaadvogadosassociados



Assinado eletronicamente por: CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO - 03/03/2021 13:36:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030313360734400000038259722>
Número do documento: 21030313360734400000038259722

Num. 40161710 - Pág. 7